

À Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Pouso Alegre (MG)

À Comissão de Julgamento

Referente: Recurso em face da Chamada Pública SDE-01/2023

BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A (ora “Recorrente”), sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 04.065.053/0001-41, com sede na Rua Padre Marinho, nº 37, 4º andar, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-040, por meio de seu procurador abaixo assinado, nos termos do item 10.4 do Edital da Chamada Pública SDE-01/2023, vem, perante V. Sra., apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida pela Comissão de Julgamento, conforme fatos e fundamentos abaixo expostos.

1. O Município de Pouso Alegre/MG, por meio de sua Secretaria de Desenvolvimento Econômico, realizou chamamento público para seleção de empresa do ramo de construção civil para credenciamento de proposta visando a construção de unidades habitacionais no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida com Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – MCMV-FAR, em terreno de propriedade do município de Pouso Alegre, tudo conforme o Edital de Chamada Pública SDE-01/2023.

2. A Recorrente realizou a sua inscrição tempestiva para participar do referido chamamento público.

3. Na “Ata de Sessão Pública para Abertura da Chamada Pública SDE-01/2023, Habilitação e Proposta Comercial”, publicada no Diário Oficial do Município no dia 01/02/2024, constou que **a Recorrente obteve relevante pontuação acervo técnico expressivo**, contudo, veio a ser inabilitada pelos ilustres membros da Comissão de Julgamento, em virtude das seguintes razões constantes na referida Ata (sic):

- a) “Com relação ao item 6.1.5, de Qualificação Técnica, foi verificado no inciso III que a empresa apresentou um documento comprovando que o crédito é favorável, mas não informou o conceito mínimo “C” na análise de risco de crédito favorável e vigente junto à Caixa, estando incompleto o item”;

b) “Não comprovou o inciso VIII do mesmo item, o 6.1.5”. (Parecer Técnico consta que “não havia a comprovação de vínculo do profissional detentor do atestado, o profissional ‘Jean Carlos Alvarenga’.

4. No entanto, sempre com o devido respeito e todas às devidas licenças aos ilustres membros da Comissão de Julgamento, submetemos as considerações que subsidiam a necessária revisão da decisão de inabilitação da Recorrente, senão vejamos.

5. Verifica-se que a Recorrente foi inabilitada por duas razões (alíneas “a” e “b” acima).

6. Em relação ao primeiro argumento de inabilitação (*rating* da Recorrente), cumpre-nos esclarecer que o setor da Caixa Econômica Federal responsável pela comunicação com a Recorrente, a saber a Sec Construção Civil SP - CEF, informou que não formaliza a nota do conceito de risco de crédito por questões de sigilo interno, contudo, analisando o Edital e suas exigências, emitiu declaração expressa de que a Recorrente possui conceito de risco de crédito válido em face das exigências editalícias deste município.

7. Portanto, a declaração da Caixa Econômica Federá é suficiente para demonstrar que o conceito de crédito da Recorrente atende as exigências do Edital SDE 01-2023 do Município de Pouso Alegre, o qual é nota “B”.

8. No mais, a Recorrente não poderia ser penalizada por informação solicitada formalmente, mas que não respondida por terceiro (no caso, a Caixa Econômica Federal). Isto é, considerando que tal exigência editalícia depende de uma informação de empresa terceira, a qual devidamente requerida pela Recorrente, não pode a concorrente ser inabilitada por conta de uma questão que não lhe pode ser atribuída.

9. Ademais, a alegada incompletude da apresentação da nota de risco de crédito não traz qualquer prejuízo à análise da situação da participante, na medida em que a Recorrente, tal como previsto no Edital, apresentou Autorização para que o Município de Pouso Alegre solicitasse diretamente à Caixa Econômica Federal a avaliação de crédito da Recorrente.

10. Portanto, demonstrado que a exigência do edital pode ser atendida por outros meios (que inclusive previstos no Edital!), tal como a declaração apresentada pela Recorrente ou até mesmo pela solicitação direta da municipalidade junto à Caixa Econômica Federal (conforme autorização da Recorrente emitida em favor do Mun. de Pouso Alegre), não se mostra razoável a inabilitação da Recorrente pela razão constante na Ata de Sessão Pública de Habilitação.

11. A previsão do Edital para que o participante emita autorização em favor do município de Pouso Alegre visando obter, diretamente junto à Caixa, a avaliação do risco de crédito da Recorrente, supre justamente a ausência de formalização de nota de crédito, caso contrário, seria inócua a exigência prevista no subitem IV do item 6.1.5 do referido Edital.

12. Referente ao segundo argumento de inabilitação, destaca-se que no Edital não consta a exigência de apresentação de qualquer documento que comprove a relação jurídica havida entre a pessoa jurídica participante e seus respectivos responsáveis técnicos.

13. Desta forma, tal questão não pode ser fundamento para inabilitação da Recorrente.

14. Em vista da ausência de qualquer exigência expressa no Edital com relação à comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa participante, no máximo se exigiria a notificação do participante para apresentação de documentação complementar/adicional, mas não a inabilitação direta, tornando-se tal medida, *data vênia*, desproporcional e revestida de excessivo formalismo, indo contra o interesse público.

15. Para que seja fulminada qualquer dúvida quanto a tal aspecto, apresenta-se a CTPS do engenheiro Jean Carlos Alvarenga, comprovando que o mesmo é empregado/funcionário da Recorrente.

16. No mais, importa destacar que os princípios de direito que norteiam o Estado Brasileiro, especialmente os aplicáveis à administração pública, preconizam que deve ser imprimida interpretação razoável em relação às exigências contidas no edital, especialmente quando podem ser cumpridas por outros meios (como no caso da questão envolvendo o *rating*).

17. Tais princípios jurídicos que regem a administração pública, também direcionam que a medida de inabilitação deve guardar **proporcionalidade** em relação à

eventuais descumprimentos do edital, isto é, não se pode aderir a um excessivo formalismo e aplicar sanção gravosa da inabilitação por eventuais inobservâncias editalícias que não alcançam a finalidade da concorrência e nem se revestem de relevante falta.

18. Ainda mais quando se trata de exigências que a participante diligenciou na obtenção, mas não logrou êxito exclusivamente por conta da dependência de documento a ser emitido por terceiro do qual a participante não possui qualquer ingerência, tal como no presente caso.

19. Nesse sentido, colaciona-se abaixo julgamento do TJMG que flexibilizou exigência do edital em razão de que o não cumprimento se deu por conta de fato atribuível à terceira pessoa:

- Afigura **excesso de formalismo a inabilitação da licitante**, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da **apresentação 'incompleta'** do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu **em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta**. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 12/03/2021).

20. Em nome do interesse público, o ordenamento jurídico pátrio impõe a busca pela solução de exigências que podem ser sanadas, especialmente quando não há expressa previsão editalícia (tal como no caso da comprovação do vínculo entre profissional técnico e empresa participante) ou quando se pode sanar a exigência por outros meios (tal como no caso de avaliação do crédito, já que exigida e emitida a autorização para o município de Pouso Alegre requerer o *rating* da Recorrente junto à Caixa).

21. Tudo isso com o fim de atender o princípio da ampla participação de concorrentes, a fim de que se possibilite encontrar, dentre as várias propostas apresentadas, a mais vantajosa para o Poder Público, finalidade precípua da lei de regência.

22. Por fim, repise-se a importância e exigência legal de que as decisões administrativas devem guardar proporcionalidade e razoabilidade, de modo que eventual falha sanável e que não se refira à questão editalícia de substância **essencial e indispensável** à busca do interesse público, não pode conduzir à desproporcional sanção de inabilitação, sob pena de

tal decisão violar os princípios referidos da proporcionalidade e razoabilidade.

23. Pede-se licença para apresentar o consolidado entendimento jurisprudencial do TJMG e TJSP acerca do assunto:

(...)1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do **ato de inabilitação do processo licitatório** deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata.

2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, **a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, **a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.141796-9/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2022, publicação da súmula em 17/02/2022).

“O princípio da vinculação ao instrumento editalício deve ser interpretado no sentido de **resguardar o interesse público, no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências apresentem condições desproporcionais ou desarrazoadas**, restringindo a concorrência.

[...] Sendo a licitante um jornal de grande circulação no município, de conhecimento notório, a simples omissão ao nome da marca na hora da apresentação da proposta não acarreta descumprimento das normas editalícias, e o **ato de exclusão da impetrante se reveste de desproporcionalidade e formalismo exacerbado** [...] (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.192531-8/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2022, publicação da súmula em 22/08/2022).

(...) **As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente ESSENCIAL e indispensável à busca do interesse público, de modo que não pode constituir em fato bastante à inabilitação da impetrante no processo licitatório (pregão presencial), pena de inviabilizar, dentre as propostas apresentadas, aquela mais vantajosa para a Administração Pública, por meio de um maior número**

de licitantes. (...) (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.103196-2/007, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2022, publicação da súmula em 11/04/2022).

"... a existência de formalidades não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente quando a finalidade das exigências editalícias é atendida, o que no presente caso se traduz pela demonstração da regularidade fiscal estadual da empresa proponente" (TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0000.19.103196-2/001).

“Os termos do edital devem ser interpretados à luz do interesse público, de sorte que **a ritualística exacerbada não pode constituir óbice à escolha da melhor proposta.**” (TJSP; Apelação Cível 1007779-38.2022.8.26.0189; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Comissão de Licitação que poderia cogitar a concessão de prazo para juntada de 'certidão de objeto e pé' do processo mencionado na certidão ou qualquer documento que comprovasse a idoneidade financeira/econômica da impetrante. Recurso administrativo devidamente instruído. **Falha sanável que não conduz à inabilitação ou desclassificação.** Intelecção do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Rigor formal excessivo na fase de habilitação que não deve prevalecer. 4. Sentença de concessão da ordem mantida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001064-30.2020. 8.26.0486; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)

24. De igual modo, o autor Marçal Justen Filho leciona que:

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. **Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.**”¹

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005. P. 43.

25. Portanto, **seja em atenção** aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem revestir os atos administrativos, **seja em razão** de que o ordenamento jurídico rechaça o apego a excessivo formalismo, **seja em razão** do interesse público, de modo que se deve promover e assegurar a habilitação do maior número de licitantes, empregando tratamento menos severo e proporcionando a proposta mais vantajoso ao Poder Público, **seja em atenção** ao fato de que o eventual descumprimento ou incompletude de documentos se deu por fato atribuível à terceiro, a despeito das diligências da Recorrente, **seja porque** as exigências apontadas como não cumpridas pela Recorrente podem ser supridas por outros meios previstos no edital, **seja porque** não há previsão expressa no edital para comprovação do vínculo com o seu profissional técnico e que, apesar disso, tal questão está sendo sanada neste ato com a apresentação da CTPS do engenheiro Jean Carlos Alvarenga, requer a reconsideração/revisão da decisão, declarando a ora Recorrente habilitada a participar da chamada pública em referência.

26. Ainda, em relação à pontuação atribuída à Recorrente e às obras a ela atribuídas, também se recorre e pleiteia pela revisão, na medida em que comprovou documentalmente (pelos contratos da Caixa e Habite-se) a realização de obras que representam 881.908,06m², representando 14.842 unidades.

27. Importante destacar que o edital permite a comprovação de acervo técnico por meio de declaração/documentação da Caixa Econômica Federal, de modo que considerando os contratos Caixa e o Habite-se comprovam acervo técnico que deve ser computado em favor da Recorrente.

28. Além do mais, foram apresentados os CATs dos engenheiros Hugo Rezende e Jean Carlos Alvarenga que também devem ser computados, inclusive porque apresentado o requerimento do CAT-A, o qual não emitido em razão do CREA-MG não ter atendido o prazo estabelecido/comprometido, o que, conforme já exposto nas razões acima, não dá azo à inabilitação ou prejuízo à ora Recorrente, ante a necessidade de se observar a razoabilidade nas exigências editalícias.

29. Por fim, consta no Parecer Técnico que “os empreendimentos executados no município de Divinópolis não foram avaliados devido à ilegibilidade dos documentos e confusão nos endereços”.

30. Contudo, não há motivação e fundamentação no referido parecer, pois não explicita as razões concretas por ter desconsiderados tais acervos, não indicando o que especificamente estaria ilegível, quais documentos seriam esses e quais endereços teria divergência/confusão.

31. De sabença que todo ato administrativo deve ser revestido de fundamentação, todavia, com redobradas vênias, o parecer técnico não trouxe fundamentação mínima para justificar ou permitir a compreensão exata das razões que permitiu a computação de tais obras.

32. Ademais, em casos como tais, conforme também já exposto alhures, mais adequado e proporcional a notificação para solicitação da documentação complementar ou para prestar esclarecimentos, tudo sempre visando o interesse público, que se deflagra na contratação da proposta mais vantajosa ou satisfatória ao Poder Público.

33. Sendo assim, **requer sejam as obras de Divinópolis computadas no acervo apresentado pela Requerente, ou, subsidiariamente, requer sejam explicitadas no que consistem os apontamentos de ilegibilidade e de confusão de endereço, concedendo-se a oportunidade da Recorrente apresentar documentação complementar e esclarecimentos pertinentes.**

DOS PEDIDOS:

34. Ante ao exposto, requer seja o presente recurso recebido e processado, notificando os demais concorrentes para apresentação das contrarrazões, nos termos do item 10.4 e art. 109 da Lei 8.666/93 e alterações.

35. Requer a revisão/reforma da decisão de inabilitação, proferindo-se nova decisão e deferindo a habilitação da Recorrente, conforme razões supra expostas.

36. Requer a revisão/reforma da pontuação e das obras que foram computadas em favor da Recorrente, consoante fundamentos também delineados neste recurso.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de fevereiro de 2024.

BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.

BRUNO PAIVA CRUZ
OAB/MG 168.253